

## LEI N.º 1.831 DE 29 DE JUNHO DE 2018

### **Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS SÃO JOÃO 2018 no Município de São João do Sul, e dá outras providências.**

**MOACIR FRANCISCO TEIXEIRA**, Prefeito Municipal de São João do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de São João do Sul, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS SÃO JOÃO 2018, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas jurídicas e físicas, relativos a tributos municipais definidos no Código Tributário Municipal (Lei n.º 629 de 17 de dezembro de 1990) e multas acessórias, e demais obrigações não tributárias de competência municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, podendo ser parcelados em até 16 (dezesesseis) prestações mensais e sucessivas.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS SÃO JOÃO 2018, dar-se-á por opção do contribuinte no período de 10 de agosto de 2018 a 30 de novembro de 2018, mediante formalização de Termo de Acordo de Parcelamento com Confissão de Dívida, diretamente no serviço de atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta Lei, o qual deverá atender aos seguintes requisitos, vedado a cumulação com pedido de revisão:

**I** – Estar assinado pelo próprio contribuinte ou procurador devidamente constituído, devendo o instrumento de mandato conter poderes específicos;

**II** – estar instruído com cópias do documento de identidade e do CPF do contribuinte;

**III** – no caso de contribuinte pessoa jurídica, estar instruído com cópias do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

**IV** - comprovante de endereço.

**§ 1º** - O ingresso no REFIS SÃO JOÃO 2018, implica inclusão da totalidade dos débitos relativos aos tributos mencionados no Artigo 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os não constituídos, que serão denunciados espontaneamente, mediante confissão.

**§ 2º** - O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com os acréscimos relativos à multa de mora ou de ofício, encargo legal, aos juros de mora e a correção monetária, com base na legislação vigente.

§ 3º - Para fins desta Lei, os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior serão deduzidos do seu valor, à exceção da correção monetária, conforme tabela abaixo:

<b>Forma de pagamento</b>	<b>Redução de juros e multa</b>
À vista	100%
Até 06 parcelas (sendo que primeira parcela deve corresponder a no mínimo 30% do valor da dívida)	70%
De 07 a 16 parcelas (sendo que primeira parcela deve corresponder a no mínimo 30% do valor da dívida)	50%

§ 4º - A adesão ao parcelamento proposto nesta Lei será condicionada a antecipação de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor da dívida, que deve quitada no ato de formalização do parcelamento.

§ 5º - O contribuinte poderá fazer adesão para débitos em nome de outro devedor, quando deverá apresentar seus documentos pessoais, para conferência e atualização do cadastro tributário do Município.

**Art. 3º** - O débito consolidado na forma desta Lei, aplicados os benefícios de que trata o seu artigo 2º, sujeitar-se-á a correção monetária pela variação da UFM, da seguinte forma:

**I** - O valor de cada uma das parcelas com vencimento dentro do mesmo exercício da data da adesão ao REFIS SÃO JOÃO 2018, será acrescido da variação do índice da UFM, vigente na data daquela adesão.

**II** - O valor de cada uma das parcelas subsequentes será atualizado monetariamente pela variação do índice da UFM, vigente no mês de janeiro do exercício de seus respectivos vencimentos.

**III** - O contribuinte poderá incluir no REFIS SÃO JOÃO 2018 eventuais saldos de parcelamento em andamento, sendo que os benefícios a que faz jus, serão calculados sobre o saldo devedor original dos tributos, sem qualquer benefício concedido pelo anterior parcelamento, abatidos os valores pagos, aplicando-se ao resultado os dispositivos desta Lei.

**IV** - Poderão também ser incluídos no REFIS SÃO JOÃO 2018 os débitos não pagos referentes a parcelamentos anteriores, sem a incidência dos benefícios nela expressos, desde que o contribuinte não opte pela regularização constante do Artigo 9º da presente Lei.

**Parágrafo Único** - Não incidirá a variação da UFM, conforme previsto nos incisos I e II, aos contribuintes que aderirem ao REFIS SÃO JOÃO 2018 com opção de parcelamento em até 12 (doze) vezes, desde que pagas as parcelas dentro de seus respectivos vencimentos.

**Art. 4º** - O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido em até 16 (dezesesseis) prestações - adiantando-se 30% do valor da dívida na primeira parcela, sendo que o número de parcelas para cada parcelamento limitar-se-á ainda:

**I** - em relação às pessoas jurídicas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, ao valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela;

**II** - ao valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por parcela mensal, no caso de pessoas jurídicas que não se adequarem no inciso I supra;

**III** - ao valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por parcela mensal, no caso de pessoas físicas.

**Parágrafo Único** - Aquele que paralisar e reiniciar suas atividades, sob a mesma ou outra razão social, assume a obrigação com base na nova atividade.

**Art. 5º** - A opção pelo REFIS SÃO JOÃO 2018 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos de que trata esta lei.

**Art. 6º** - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

**I** - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no programa por opção do contribuinte;

**II** - A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

**III** - Para obter os benefícios do REFIS SÃO JOÃO 2018, deve o contribuinte confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, a toda e qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, que tenham por objeto ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa por opção do contribuinte, devendo, outrossim, renunciar expressamente ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos;

**IV** - As execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS SÃO JOÃO 2018;

**V** - Ficam dispensados os pagamentos de honorários advocatícios quando cabíveis, desde que o contribuinte cumpra totalmente o compromisso assumido na adesão ao REFIS SÃO JOÃO 2018

**VI** - Os valores decorrentes de custas judiciais correrão à conta do contribuinte, nos casos em que haja ação de cobrança ajuizada e deverão ser quitados junto ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

**Art. 7º** - A homologação da opção será efetuada pelo representante do Poder Executivo Municipal, nomeado por Decreto.

**§ 1º** - A homologação da opção pelo REFIS SÃO JOÃO 2018 será condicionada ao pagamento da primeira parcela, que corresponderá a antecipação de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total da dívida ou da parcela única, sob a condição resolutória de pagamento integral das demais parcelas, nos prazos fixados.

**§ 2º** - Não haverá outra condição para homologação da opção, não sendo exigida a apresentação de qualquer tipo de garantia ou arrolamento, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

§ 3º - A emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fica condicionada ao pagamento da primeira parcela, bem como se o contribuinte estiver adimplente com o pagamento do parcelamento, na forma pactuada.

§ 4º - A certidão negativa somente será emitida após a quitação integral dos débitos parcelados no REFIS SÃO JOÃO 2018.

**Art. 8º** - O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

**I** - Deixar de atender qualquer uma das exigências do Artigo 6º;

**II** - Ficar inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, do parcelamento ou de débitos decorrentes de fatos geradores futuros.

§ 1º - A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante seu valor originário, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, com inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 2º - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão administrativa.

§ 3º - A exclusão do Programa implicará o imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal suspensos por conta da adesão ao REFIS SÃO JOÃO 2018.

**Art. 9º** - O contribuinte que for excluído do Programa, conforme disposto no Artigo 8º, não poderá aderir novamente ao Programa.

**Art. 10** - Os contribuintes que aderiram ao parcelamento previsto por leis anteriores, caso possuam prestações vencidas e não pagas poderão permanecer no programa e nas mesmas condições acordadas, desde que efetuem, obrigatoriamente, o pagamento dos valores referentes a débitos não incluídos no parcelamento e vencidos a partir da data da assinatura do termo de adesão ao REFIS SÃO JOÃO 2018.

§ 1º Além da obrigação prevista no caput deste artigo, os contribuintes optantes do parcelamento previsto em leis anteriores, que possuam parcelas em atraso deverão regularizar seus débitos, a fim de permanecerem no programa nas mesmas condições acordadas, desde que, alternativamente:

**a)** pagas as parcelas em atraso, à vista, com a incidência de cláusula penal no percentual de 1% (um por cento) sobre cada uma das parcelas, prosseguindo no pagamento das demais parcelas vincendas, nas mesmas condições do REFIS SÃO JOÃO 2018, ou

**b)** reparcelar a totalidade do débito, nas mesmas condições do REFIS SÃO JOÃO 2017, com a incidência de cláusula penal no percentual de 1% (um por cento) para cada parcela em atraso, aplicando-se o somatório do percentual sobre o saldo devedor total.

**Art. 11** – Os contribuintes terão até a data de 30 de novembro de 2018 para aderirem ao Programa.

**Parágrafo Único** – O prazo de ingresso no REFIS SÃO JOÃO 2018, previsto no art. 2º, poderá ser prorrogado pela Administração Municipal, por uma única vez, dentro do corrente exercício, visando garantir maior adesão e publicidade, para que os cidadãos possam beneficiar-se da remissão e para que o Município possa incrementar sua arrecadação

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.809 de 20 de junho de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Sul, em 29 de junho de 2018.

**MOACIR FRANCISCO TEIXEIRA**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

**TAISE DOS SANTOS ALVES**

Secretária Municipal de Administração e Finanças